SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000152-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: SANTOS PEDRO

Requerida: JULIANA REGINA VIEIRA DA SILVA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

SANTOS PEDRO move ação em face de JULIANA REGINA

VIEIRA DA SILVA, dizendo que é proprietário do imóvel situado nesta cidade, na rua Deputado Antônio Donato, 632, Jardim Gramado II, Residencial José Zavaglia. Verbalmente celebrou contrato de comodato com a ré para esta ocupar o imóvel por 30 dias, cujo prazo final se exauriu em 16.11.14, sem que a ré lhe restituísse o imóvel. Notificou-a judicialmente em 15.12.14 e até agora a ré não se dignou a lhe devolver o imóvel. A ré cometeu esbulho possessório. Pede a procedência da ação para reintegrar o autor na posse do imóvel, condenando a ré ao pagamento de indenização pela ocupação indevida do imóvel desde 25.12.14, além de honorários advocatícios.

A ré foi citada à fl. 41. A liminar de reintegração de posse foi deferida à fl. 48, que foi executada à fl. 52.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso II, do art. 330, do CPC. A ré recolhe os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial e que se apoiam na sólida prova documental produzida pelo autor desde a formulação do pedido.

O autor já foi imitido na posse do imóvel por força da decisão de fl. 48, executada à fl. 52. A ré não ofereceu mínima resistência à pretensão exercida pelo autor. Ademais, na condição de proprietário do pequeno imóvel social, comprovou ter sido vítima do esbulho possessório levado a efeito pela ré, que não lhe restituiu o imóvel mesmo depois de constituída em mora através de regular notificação judicial.

A ré pelo visto vive abaixo da linha da miséria. Não tem casa própria. Precisou dos favores

do comodato para se abrigar por breve período. Exaurido esse prazo não tinha sequer para onde ir. Caso de miséria social. Não adianta arbitrar indenização pela ocupação injusta. O objetivo maior do autor foi satisfeito, qual seja, a recuperação da posse direta do imóvel.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para confirmar a reintegração de posse do autor no imóvel referido na inicial, providência já ultimada à fl. 52. A ré não ofereceu mínima resistência ao pedido inicial, pelo que a isento do pagamento das custas e honorários advocatícios, reconhecendo a sua hipossuficiência.

P.R.I. Depois de certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA